



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.309 - RS (2012/0247695-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Sem a juntada do respectivo contrato ou a declaração pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, da pactuação expressa da capitalização mensal, inviável o seu reconhecimento em sede de instância especial, em face dos óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

2. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora." (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC)

3. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.309 - RS (2012/0247695-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco ABN AMARO Real S.A. contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando inexistência de afronta à Súmula 83/STJ quanto aos temas da capitalização mensal dos juros e da impossibilidade de descaracterização da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.309 - RS (2012/0247695-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Para o julgamento do recurso especial da instituição financeira agravante, relativo ao tema negócios jurídicos bancários, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada deste STJ, expressa em Súmula e em recursos especiais processados nos termos do art. 543-C do CPC.

Nada obstante, a instituição financeira insurge-se exatamente contra pontos da decisão agravada alinhados àqueles entendimentos jurisprudenciais, sustentando, portanto, teses jurídicas absolutamente sedimentadas neste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, reitera-se, no que interessa ao presente julgamento, a fundamentação exposta na decisão agravada, *in verbis*:

CAPITALIZAÇÃO MENSAL

Não juntada do contrato ou não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

8.2 Descaracterização com o reconhecimento da abusividade de encargos do período da normalidade contratual: “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora.” (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à capitalização mensal, importa destacar trecho do acórdão recorrido, *verbis* (e-STJ Fls. 172/173):

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios, da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas já respeito das, obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática."

Em que pese advertido a respeito de estar a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência consolidada deste STJ, a parte agravante, ainda assim, interpôs o presente agravo regimental, renovando os argumentos do recurso especial.

Assim sendo, reconheço o caráter manifestamente infundado do agravo e condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito, nos termos do §2.º do artigo 557 do CPC.

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247695-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1355309 / RS

Números Origem: 00110702993240 10702993240 2799591720098217000 70029679032 70031602816

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.